



SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

COMUNICADO GGP/CON n° 004/2016

O Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **COMUNICA** aos órgãos subsetoriais de recursos humanos que foram aprovados os Pareceres CJ/SPPREV n° 276/2015, 328/2016 e 405/2016, cujas orientações devem ser adotadas nos processos de aposentadoria.

1. O Parecer CJ/SPPREV n° 276/2015 cuidou de consulta formulada pela Gerência de Aposentadorias e Benefícios dos Servidores Públicos, da São Paulo Previdência, a respeito da carência de tempo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, constante do artigo 6° da EC n° 41/2003, diante das disposições da LC n° 1.193/2013 que instituiu a carreira médica, tendo em vista o processo de promoção especial instituído pela LC n° 1.239/2014;

1.1. A peça opinativa concluiu, em síntese, que aos integrantes da carreira médica que se aposentarem com fundamento em quaisquer das regras de transição que lhes garantam a paridade de proventos, deve ser exigido o efetivo exercício no cargo, ou classe como denomina a lei, por, no mínimo 5 (cinco) anos, ou os proventos corresponderão ao nível inferior em que o servidor tenha cumprido o requisito;

1.2. Ou seja, para que o servidor integrante da carreira médica se aposente, com fundamento nas regras de transição, como Médico II ou III, a depender do nível em que enquadrado após a realização do processo especial de promoção instituído pela LC n° 1.239/2014, é necessário que permaneça nesse nível por, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício. Não cumprindo esse requisito, o servidor será aposentado como Médico I.

2. O Parecer CJ/SPPREV n° 328/2016, por sua vez, analisou consulta formulada pela Diretoria de Benefícios dos Servidores, da São Paulo Previdência, referente à inclusão de tempo de



SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

serviço rural, certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à compensação previdenciária;

2.1. Concluiu a peça opinativa que os órgãos de origem devem efetuar a contagem de tempo de serviço rural anterior a 1991, estampado em CTC emitida após outubro de 1996, se o servidor trouxer prova inequívoca de que indenizou o INSS;

2.2. Se houver ressalva na certidão emitida pelo INSS que não houve pagamento de indenização, os órgãos de origem devem negar a utilização do tempo certificado, para fins de contagem recíproca. Caso não haja tal ressalva, deve se presumir que a CTC relativa a trabalho rural ensejaria compensação previdenciária, sendo fruto de prévia indenização. Logo, o tempo deve ser incluído.

3. O Parecer CJ/SPPREV n° 405/2016 analisou consulta encaminhada pela Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos da São Paulo Previdência quanto à possibilidade de o servidor se valer da faculdade prevista no §22 do artigo 126 da Constituição Estadual de 1989 nos casos em que há ordem judicial determinando a aposentadoria do servidor ou a emissão de certidão de contagem de tempo;

3.1. Concluiu o parecer que se o servidor obteve em juízo o direito à aposentadoria, a decisão judicial substituiu os atos administrativos. Assim, é inaplicável o § 22, do artigo 126 da CE/89 posto não haver, no caso, pedido administrativo a ser analisado, mas sim ordem judicial a ser cumprida. Desse modo, deve a administração cumprir o prazo judicial;

3.1.1. Ainda nesse caso, se durante o decurso do prazo judicial para cumprimento da ordem o servidor manifestar o desejo de cessar suas atividades, a administração deve informá-lo qual o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, ao final do qual o servidor poderá se afastar. O servidor, portanto, não poderá se afastar antes de decorrido o prazo para cumprimento da ordem judicial;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

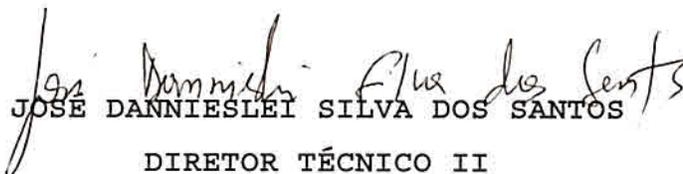
3.2. Nos casos em que a ordem judicial determina tão somente a expedição de certidão ou reconhece um dos requisitos necessários à aposentadoria, a situação é diferente, pois, a ordem judicial substituirá apenas um dos requisitos necessários à aposentadoria, devendo a administração aferir os demais;

3.2.1. Quando a ordem judicial determina a elaboração de certidão, deve a administração observar o prazo imposto pelo Poder Judiciário;

3.2.2. Elaborado o documento, caso o servidor protocole pedido de aposentadoria, o pedido deve ser processado normalmente, como todos os demais. Assim, incide o §22, do artigo 126 da CE/89, sendo certo que o servidor poderá cessar o exercício de suas funções após decorridos 90 (noventa) dias, nos termos disciplinados pela Instrução Conjunta UCRH/SPPREV n°/2014.

4. Em anexo, constam os Pareceres mencionados no presente comunicado.

Centro de Orientação e Normas, 26 de julho de 2016.


JOSE DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS
DIRETOR TÉCNICO II